



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 12963.000015/2006-72
Recurso nº 140.559 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.446
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Interessado M & G FIBRAS E RESINAS LTDA.

04
fev

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

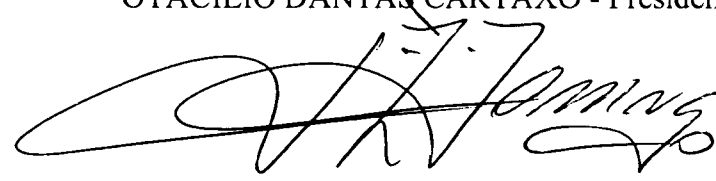
IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - O art. 2º da Portaria MF nº. 147/2007 transferiu do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata-se de lançamento do imposto sobre produtos industrializados – IPI, relativo à remessas não comprovados de produtos para a Zona Franca de Manaus, conforme termo de constatação fiscal de fls. 121/127:

“a) após ter sido intimada, em 14/07/2005, a comprovar o efetivo ingresso na Zona Franca de Manaus dos produtos saídos com suspensão de seu estabelecimento no ano de 2002 e destinados àquela região (fl. 7), a contribuinte pagou, em 25/07/2005, o IPI referente a essas saídas, acrescido de multa de mora e juros de mora (fls. 49/51). Todavia, como a contribuinte estava sob fiscalização, deveria ter recolhido a multa de ofício, e não a de mora;

b) pagamento a menor do IPI referente aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 2005 a outubro de 2006, tendo em vista a apropriação indevida de créditos relativos a aquisições de insumos tributados à alíquota zero;”

Tendo em vista as irregularidades acima descritas a autoridade lavrou os autos de infração de fls. 132/136 e fls. 139/145.

Impugnado o lançamento, a insurgência foi submetida à DRJ–Juiz de Fora/MG, que manteve a exigência com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO - Iniciado o procedimento fiscal, o recolhimento do IPI relativo a períodos anteriores, não declarados pela contribuinte, deve ser acrescido de multa de ofício, e não de mora. Entretanto, se após iniciado o procedimento fiscal, e antes de lavrado o auto de infração, a contribuinte recolhe o imposto acrescido de multa de mora, o Fisco só pode exigir-lhe a diferença entre a multa paga e a multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS BÁSICOS - A aquisição de insumos tributados à alíquota zero não confere à contribuinte do IPI o direito ao crédito.”

Ainda irresignada com a solução da lide, por entender não ser devido a penalidade de ofício quando haja pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais, antes do lançamento, ingressa com Recurso Voluntário, buscando a exclusão do crédito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Da análise do **Auto de Infração**, verifico que o lançamento foi embasado única e exclusivamente o Regulamento do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, ou seja, o tributo em questão nesse processo é o **IPI**.

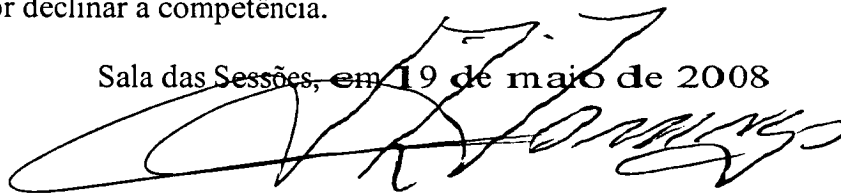
Desta feita, entendo **haver uma questão preliminar** a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo **recurso voluntário**, qual seja a **competência** deste Conselho para apreciar a matéria.

A **Competência para julgamento de Recursos Voluntários** relativo à matéria relativa à “**aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados**” foi transferida do transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme art. 2º da Portaria MF nº. 147/2007:

“Art. 2º Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.”

Diante disso, entendo que a **competência funcional ou jurisdicional** para apreciar tal Recurso, desde 2007, voltou a ser do **Eg. Segundo Conselho de Contribuintes** para o qual voto por declinar a competência.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator